## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000388-42.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Miguel Henrique Vieira

Requerido: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

MIGUEL HENRIQUE VIEIRA - menor - ajuizou ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER contra UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando, em resumo, que sofre de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A requerida negou a cobertura de tratamento pela método ABA em clínica especializada e credenciada, pois busca redirecionar e limitar o tratamento indicado. Sendo esta conduta abusiva. Pleiteia a procedência do pedido para que a requerida seja condenada a fornecer o tratamento indicado.

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (págs. 33/35).

A acionada apresentou defesa, rebatendo a pretensão inicial. Afirma que não houve negativa, inclusive forneceu o tratamento para autor, na clínica por ele indicada. Após a concessão de liminares em diversos processos, verificou que referida clínica não suportaria a demanda, ocasião em que construiu prédio próprio e contratou profissionais para atender os pacientes, o que demonstra que não houve negativa de cobertura.

Houve regular intervenção do d. Representante do Ministério Público que opinou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pelo acolhimento do pedido inicial.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas, além da documental que instrui i processo (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo autor, criança portadora de Transtorno de Espectro Autista (CID F84), visando a cobertura securitária integral do tratamento sob método ABA, conforme indicado por profissional que o acompanha.

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

De início, importante registrar que a Clínica Espectro, indicada para o autor realizar o tratamento adequado, é credenciada pela requerida. A acionada pretende impor ao autor a realização do tratamento em outro estabelecimento, por ela criado. Tal conduta deve ser reconhecida como ilegal e abusiva, pois é direito do consumidor, beneficiário do plano de saúde, eleger o profissional que o atenderá.

Analisando a documentação apresentada pelas partes, verifica-se que não há qualquer exclusão, expressa, quanto ao tratamento pretendido. Ao contrário, a acionada, inclusive, já forneceu ao autor o tratamento que ele necessita, mas por período inferior ao prescrito. É fato incontroverso que o autor padece de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita de tratamentos específicos, indispensáveis para sua saúde, entre eles, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, a serem ministrados por profissionais especializados em sua patologia, conforme indicações de profissionais vinculados à acionada. Nesse particular, por conta da existência de indicação médica, de profissional vinculada à requerida, desnecessária a produção da prova pericial reclamada. Ademais, havendo indicação médica não cabe ao plano questionar o tratamento prescrito, podendo por analogia ser citada a Súmula nº 96 do E. TJSP: "Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, importante citar recentes decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

prevalece a negativa de cobertura." E também a súmula nº 102, do E. TJSP: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento

da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."

"PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E COMPORTAMENTAL. MÉTODOS INTEGRAÇÃO SENSORIAL E ABA. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença que julgou procedente ação cominatória, para determinar que a ré forneça o tratamento solicitado, sem limite de sessões, na duração e quantidade determinadas pelos especialistas, confirmando a tutela antecipada. 2. A recusa da ré à cobertura das terapias prescritas por médico especialista que acompanha o paciente no tratamento, seja em decorrência de exclusão contratual, seja por não constar na tabela da ANS, é inválida, violando a própria natureza do contrato. 3. A interpretação das cláusula contratuais deve ser feita em prol do contratante beneficiário, a fim de garantir sua saúde (art. 47, do CDC), e em observância à própria função social do contrato. 4. Incidência da Súmula nº 102 do TJSP. 5. Apelação não provida "(TJSP – Apelação 1023467-81.2016.8.26.0114 – Relator: Alexandre Lazzarinni; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/05/2017).

"Apelação cível. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Autor menor impúbere, representado por sua mãe, portador de TEA (autismo). Prescrição de tratamento multidisciplinar (psicoterapia e fonoterapia). Recusa da ré em autorizar a cobertura do tratamento por não constar do rol da ANS. Os procedimentos de saúde cobertos pelos planos não podem sofrer limitações quando o paciente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

está em tratamento e quando prescritos por médico. Súmula 102 do e. TJSP. O reembolso dos valores dispendidos em clínica particular deverá observar os limites do contrato. Reembolso deve observar e ser proporcional à remuneração do plano eleito pelo beneficiário. Recurso da ré parcialmente provido" (Apelação nº 1108304-48.2015.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Silvério da Silva, j. 08.08.2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de condenar a operadora a custear tratamento multidisciplinar de autismo, sem limitação de sessões. Sentença de parcial procedência, que determinou a cobertura dos tratamentos e terapias não disponíveis na rede credenciada. Recurso de ambas as partes. Inconformismo da ré em relação ao número ilimitado de sessões e ao tratamento com equoterapia. Inexistência de previsão no rol obrigatório na ANS não torna lícita a exclusão de procedimento. Precedentes desta Câmara. Aplicação da Súmula 102 deste Tribunal. A limitação de sessões, por outro lado, não prevalece por colocar em risco o próprio objeto do contrato, ao restringir a assistência dada à doença coberta pelo plano de assistência à saúde, em violação ao art. 51, IV do CDC. Determinação de cobertura que deve se estender à integralidade dos tratamentos e terapias, uma vez demonstrada a incapacidade da rede credenciada de oferecer de forma adequada o tratamento multidisciplinar. Sentença reformada em parte, para esse fim. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ" (TJSP – APELAÇÃO Nº : 1074917-42.2015.8.26.0100-Rel. Viviane Nicolau – j. 03.10.17).

"Agravo de Instrumento obrigação de fazer deferimento tutela provisória de urgência - custeio de tratamento para menor que padece de autismo fisioterapia pelo método "ABA" negativa de cobertura - Abusividade reconhecida. Não cabe à ré nem ao paciente a escolha do tratamento, tampouco sua limitação - Presença dos requisitos formais do art. 300 do NCPC para a concessão da tutela provisória de urgência - Decisão mantida Recurso não provido" (TJSP – Agravo de Inst.: 2182623-08.2017.8.26.0000 - REl. Des. Moreira Viegas – j. 03.10.17).

Por fim, diante da expressa prescrição médica e havendo cobertura contratual para a enfermidade do autor, não há por que ser negada ao beneficiário a cobertura do tratamento médico multidisciplinar específico por meio do método ABA, sendo este o tratamento de que necessita o paciente para sucesso no tratamento de sua moléstia. O autor manifestou sua discordância quanto à sugestão de utilização dos serviços de outra clínica, e sua opção há de ser respeitada, vez que, apesar do relatado nas págs. 202 e seguintes, nada se apresentou, até agora, de concreto, a impedir a prestação de serviços pela clínica indicada pelo profissional que assiste o autor.

Diante da expressa prescrição médica, não há por que ser negada ao beneficiário a cobertura do tratamento médico multidisciplinar específico por meio do método ABA, sendo este o tratamento de que necessita o paciente para sucesso no tratamento de sua moléstia.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, esta ação movida por MIGUEL HENRIQUE VIEIRA contra UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, acolhendo o pedido inicial, para que a acionada providencie o tratamento de que necessita o autor, por meio do método ABA, por 15 horas semanais, na clínica indicada, ratificando a decisão inicial, inclusive quanto às *astreintes*. Sucumbente, responderá a requerida pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da causa.

P.R.I.

Araraquara, 05 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA